



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lido no Expediente da Sessão Ordinária de 02 OUT. 2017

Ofício G.P. nº.1669/2017

Hortolândia, 28 de setembro de 2017.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR EDIMILSON MARCELO AFONSO

Requerimento nº921/2017

Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 921/2017, encaminhamos resposta da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a saber:

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos encaminhou resposta, através de Memorando MI SMAJ nº1107/2017.

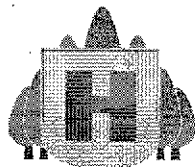
Desta forma, ante o atendimento das requisições formuladas, colocamo-nos à disposição para prestar ulteriores elucidações que se façam necessárias.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito de Hortolândia

DA-004 011-00072/2017 - 27-Set-2017 - 14:44-001779-22



Hortolândia

Cidade que cresce com a gente

M.I. S.M.A.J. n.º 1107/2017
Protocolo: 31577 / 2017

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Hortolândia, 27 setembro de 2017.

Ref: Resposta ao Requerimento 921

Sirvo-me do presente, para encaminhar resposta ao questionado no requerimento em epígrafe.

1-No que concerne ao questionamento do nobre Edil sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras no município de Hortolândia, salienta-se que o cumprimento da Lei 2.872/2013 não está sendo fiscalizado, tendo em vista o dever da administração em se abster de tal ato, pois há entendimento jurisprudencial no seguinte sentido:

Súmula 19: "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público é da competência da União".

Sendo assim, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos tomará as medidas cabíveis quanto a legalidade da referida lei.

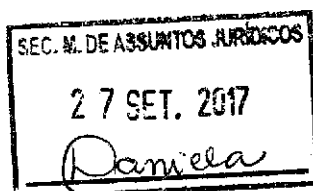
Segue anexos que corroboram com este entendimento.

2- Prejudicado.

Na oportunidade, apresento meus protestos de respeito e estima.

Atenciosamente,


Giuliano Candellero Picchi
Secretário de Assuntos Jurídicos



Secretaria de Assuntos Jurídicos

Rua: José Cláudio A. dos Santos, 585 – Remanso Campineiro – Hortolândia/SP – CEP 13184-472
Fone (19) 3965-1414 – www.hortolandia.sp.gov.br

REsp	2072 PR	1990/0000904-9	Decisão:21/05/1990
DJ		DATA:20/08/1990	PG:07973
RSTJ		VOL.:00016	PG:00472
RT		VOL.:00661	PG:00344
REsp	2201 SP	1990/0001454-9	Decisão:26/06/1990
DJ		DATA:10/09/1990	PG:09134
RSTJ		VOL.:00016	PG:00480
REsp	4348 AM	1990/0007452-5	Decisão:24/10/1990
DJ		DATA:26/11/1990	PG:13782
RSTJ		VOL.:00016	PG:00486

Súmula 19

Órgão Julgador

PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Decisão

04/12/1990

Fonte

DJ DATA:07/12/1990 PG:14682
RSTJ VOL.:00016 PG:00495
RT VOL.:00662 PG:00167

Ementa

A FIXAÇÃO DO HORARIO BANCARIO, PARA ATENDIMENTO AO PUBLICO, E DA
COMPETENCIA DA UNIÃO.

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:004595 ANO:1964
ART:00004 INC:00008

LEG:FED LEI:006045 ANO:1974

Precedentes

REsp	2456 PR	1990/0002411-0	Decisão:23/05/1990
DJ		DATA:25/06/1990	PG:06026
RSTJ		VOL.:00016	PG:00497
REsp	2518 PR	1990/0002540-0	Decisão:21/05/1990
DJ		DATA:04/06/1990	PG:05055
RSTJ		VOL.:00016	PG:00499

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 573.111 - PR (2003/0236593-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**
PROCURADOR : **MARCELO BUENO ELIAS E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ENTENDIMENTO SUMULADO.

- Nos termos do enunciado 19 da Súmula deste Tribunal Superior, compete à União a fixação de horário bancário de atendimento ao público.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 573.111 - PR (2003/0236593-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS :

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à decisão denegatória de seguimento a agravo de instrumento manejado para destrancar a subida do recurso especial inadmitido na origem, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pela Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegatória de admissibilidade de recurso especial, fundado na letra 'a' do permissivo constitucional, manifestado pela ora agravante.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 4º da Lei 4.595/64 asseverando que o Município não tem competência para legislar sobre matéria de funcionamento dos bancos, inclusive quanto ao atendimento ao público.

Em face da natureza exclusivamente constitucional da matéria, atinente à competência do ente federativo para regulamentar horário de funcionamento de estabelecimento bancário, a sua análise fica reservada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário. Assim sendo, imprópria a via eleita do especial objetivando o reexame da questão controvertida.

Nego seguimento ao agravo, ex vi do disposto no artigo 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se."

Alega a agravante que a decisão ora agravada, salvo melhor juízo, deu-se por duplo fundamento, sendo um o art. 192 da CF, e seus incisos I e IV, antes da revogação pela EC 40 e outro o art. 4º da Lei 4.595/65.

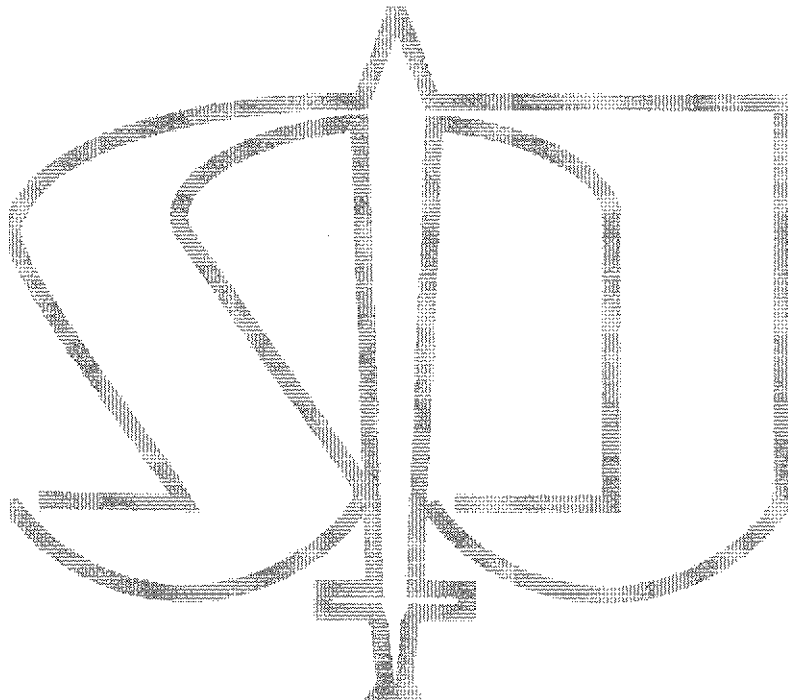
Por isso, segundo entende, é possível o conhecimento do recurso especial já que tanto um como o outro "se refere 'ao funcionamento' das instituições financeiras, incluindo o 'atendimento' prestado aos chamados consumidores bancários, seja em relação à atividade em si mesma, seja em relação ao tempo materialmente possível para atendê-los." (fls. 51).

Assevera que admitir que o município possa legislar sobre o tema seria criar duas ou mais categorias de consumidores.

Superior Tribunal de Justiça

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente agravo regimental pela eg. 2ª Turma.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 573.111 - PR (2003/0236593-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ENTENDIMENTO SUMULADO.

- Nos termos do enunciado 19 da Súmula deste Tribunal Superior, compete à União a fixação de horário bancário de atendimento ao público.

- Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PECANHA MARTINS
(Relator):

A decisão agravada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Como afirmado, não cabe discutir, em sede de recurso especial, matéria constitucional de que trata o art. 102, III, da CF/88.

Incide, na espécie, o enunciado n.º 19 da Súmula deste Tribunal Superior, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0236593-1

AgRg no
Ag 573111 / PR

Números Origem: 200270010000184 200304010528521

PAUTA: 21/02/2006

JULGADO: 21/02/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINEA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR : MARCELO BUENO ELÍAS E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Ato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR : MARCELO BUENO ELÍAS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária